



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.725913/2012-19
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3302-006.194 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria RESSARCIMENTO
Recorrente MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

CRÉDITO PRESUMIDO. ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

O § 10 do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, considerou a alíquota de 60% para os insumos utilizados nos produtos ali referidos; no caso, os produtos produzidos com o insumo adquirido são produtos de origem animal.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corinto Oliveira Machado, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Déroulède (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão da repartição de origem de deferimento parcial do ressarcimento relativo a crédito presumido PIS/Cofins da agroindústria, considerando que a aquisição de bovinos vivos, classificada no inciso III do § 3º do art. 8º da Lei 10.925/2004, fazia jus ao crédito presumido à alíquota de 35% e não de 60%.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento do seu direito, argumentando ser cabível o cálculo por meio da alíquota de 60%, tendo em vista tratar-se de frigorífico, cujo produto final comercializado é de origem animal, conforme Solução de Consulta da 8ª Região Fiscal.

Segundo o então Manifestante, a segregação do direito ao crédito presumido não podia se dar de acordo com o insumo por afrontar o comando do art. 8º da Lei 10.925/2004, pois se a lei desejasse fixar a alíquota de acordo com os insumos, teria citado a classificação correspondente, em particular, a de animais vivos.

Cumprir destacar que a empresa obteve, em embargos de declaração, provimento no sentido de se aplicar a taxa Selic sobre os créditos passíveis de ressarcimento a partir do 1º dia subsequente ao término do prazo de 360 dias da formulação do pedido.

A Delegacia de Julgamento (DRJ), por meio do acórdão nº 10-056.096, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, considerando que, no regime não cumulativo da contribuição (PIS/Cofins), a natureza do bem produzido pela empresa agroindustrial devia ser considerada na aferição do seu direito ao aproveitamento do crédito presumido, sendo o cálculo do crédito efetuado a partir da alíquota correspondente ao insumo adquirido.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e requereu o reconhecimento do seu direito, reproduzindo seus argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido no Acórdão nº 3302-006.191, de 27/11/2018, proferida no julgamento do processo nº 18186.725910/2012-85, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 3302-006.191):

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Nos termos do despacho decisório (fls. 129-138), a fiscalização alega que a alíquota a ser aplicada sobre os insumos comprados para a agroindústria, prevista pela Lei nº 10.925, de 2004 é de 35%, a saber:

"18. O contribuinte tem por objeto social a “exploração de frigorífico- abate de bovinos e preparação de carnes, desossa e subprodutos”. Enquanto tal, enquadra-se no art. 5º, I, “a”, c/c art. 6º, I, da IN SRF nº 660, de 2006, no que concerne à produção de carnes frescas, refrigeradas ou congeladas, classificadas no capítulo 2 da NCM, próprias e destinadas à alimentação humana ou animal. Portanto, faz jus ao crédito presumido de que trata esse dispositivo quando adquirir bovinos vivos, destinados ao abate e à preparação (“fabricação”) de carnes classificadas no capítulo 2 da NCM, para alimentação humana ou animal: i) de pessoas físicas residentes no Brasil; e, ii) de pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil, com a suspensão das contribuições, nos termos do art. 2º da mesma instrução normativa (art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004).

19. Esclareça-se que os bovinos vivos são classificados no capítulo 1 da NCM, mais precisamente na posição 01.02. Sendo assim, o crédito presumido, no caso, deve ser calculado com base no inciso III do parágrafo 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, na forma estabelecida no art. 8º, caput e § 1º, inciso II, da IN SRF nº 660, de 2006, equivalente ao percentual de 35% das alíquotas do PIS/PASEP (35% X 1,65% = 0,5775%) e COFINS (35% X 7,6% = 2,66%).

20. Note-se que a suspensão das contribuições, nos termos dos arts. 2º e 3º da IN SRF nº 660, de 2006, aplica-se, no caso em questão, unicamente às aquisições feitas de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou que seja cooperativa de produção agropecuária, entendendo-se por atividade agropecuária a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e por cooperativa de produção agropecuária, a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção.

Por sua vez, a Recorrente argumenta que o percentual para os créditos presumidos seria de 60%, para os produtos por ela adquiridos, nos termos da Lei nº 10.925/04. Requer, ainda, seja aplicado o artigo 106, do CTN,

considerando a alteração promovida pela Lei nº 12.865/2013, que acrescentou o §10º ao artigo 8º, da Lei nº 10.935/2004.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º, da Lei nº 10.925/2004, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.865/2013:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Lei nº 12.839, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite in natura, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no caput do art. 2o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo na forma do art. 9o-A; (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

V - 20% (vinte por cento) daquela prevista no caput do art. 2o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9o-A. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

§ 4o É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1o deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 5o Relativamente ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1o deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6o (Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).

§ 7o (Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).

§ 8o (Vide Medida Provisória nº 552, de 2011) (Vide Decreto Legislativo nº 247, de 2012)

§ 9o (Vide Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito) Sem eficácia

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3o, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

Nos termos do inciso I, do § 3º, do artigo 8º, da Lei nº 10.925/2004, verifica-se que a alíquota de 60% está prevista para a aquisição de produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4 (cap. 2 Carnes e miudezas, comestíveis; cap. 3 Peixes e crustáceos; cap. 4 Leite e laticínios) e 16 (Preparações de carne, de peixes), e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, que são as aves vivas e os suínos adquiridos pelo contribuinte previstos nos capítulos 2, 4 e 16.

Já o § 10, do artigo 8º, da Lei nº 10.925, de 2004, considerou a alíquota de 60% para os insumos utilizados nos produtos ali referidos, ou seja, os insumos adquiridos pela Recorrente devem ser considerados à alíquota de 60%. No presente caso, as aquisições realizadas têm-se insumos de origem animal, carnes de bois abatidos, que são utilizados para a fabricação de mercadorias de origem animal (carne) e bovinos vivos, destinados ao abate e à preparação (fabricação) de carnes para alimentação humana ou animal,

devem ser considerado insumo utilizado no produto e, por consequência ser aplicado à alíquota de 60%.

Ademais, razão assiste à Recorrente quanto a aplicação do artigo 106, do CTN. Isto porque, conforme preceitua o §10, do artigo 8º, da Lei nº 10.925, de 2004, "para efeito de interpretação", logo, se trata de uma lei interpretativa, ela deve retroagir.

Nesse sentido:

Ementa(s)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO. Insumos para fins de creditamento das contribuições sociais não cumulativas são todos aqueles bens e serviços pertinentes e essenciais ao processo produtivo, cuja subtração obsta a atividade produtiva ou implica substancial perda de qualidade do serviço ou do produto final resultante.

TRANSPORTE DE MATÉRIA-PRIMA E O UTILIZADO NO SISTEMA DE PARCERIA (INTEGRAÇÃO). O frete contratado e suportado pela Recorrente para o transporte de matéria prima e o utilizado no sistema de parceria (integração) não é passível de crédito do PIS/COFINS não cumulativo.

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. PERCENTUAL. PRODUTO FABRICADO. INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, da alíquota de 60% ou a 35%, em função da natureza do 'produto' a que a agroindústria dá saída e não da origem do insumo nele aplicado, nos termos da interpretação trazida pelo artigo 8º, §10 da Lei nº 10.925/2004, com redação dada pela Lei nº 12.865/2013. Aplica-se retroativamente ao caso concreto sob julgamento, nos termos do art. 106, I do CTN, a norma legal expressamente interpretativa. (Acórdão 3301-004-277)

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. PERCENTUAL. PRODUTO FABRICADO.

O crédito do presumido das contribuições sociais não cumulativas corresponde a 60% ou a 35% de sua alíquota de incidência em função da natureza do produto a que a agroindústria dá saída e não da origem do insumo que aplica para obtê-lo. (Acórdão 3402-004.904)

Em resumo, deve incidir a alíquota de 60% para os produtos adquiridos pela Recorrente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator.

Destaque-se que, não obstante o processo paradigma se referir apenas ao crédito presumido da Cofins, a decisão ali tomada se aplica nos mesmos termos ao crédito presumido da Contribuição para o PIS.

Processo nº 18186.725913/2012-19
Acórdão n.º **3302-006.194**

S3-C3T2
Fl. 8

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu dar provimento ao recurso voluntário, para fazer incidir a alíquota de 60% no cálculo do crédito presumido.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède